



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 055 /2019.**

**25ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 04/09/2019.**

**PROCESSO Nº 1/2802/2014.**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201318135.**

**RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD.** O Contribuinte declarou valores divergentes em seu Inventário na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na data de 31/12/2009. Recurso Extraordinário admitido, para no mérito dar-lhe provimento. Reformando por maioria de votos a decisão condenatória exarada em 1ª Instância referente à acusação fiscal, passando a declarar a **NULIDADE** processual, conforme resolução recorrida nos termos do voto do conselheiro Ricardo Valente Filho, em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES –  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - NULIDADE.**

## **DA ADMISSIBILIDADE**

INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 94 a 103 dos autos, com o intuito de obter reforma da Resolução de nº 23/2018, prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, proferida na Sessão realizada no dia 29 de agosto de 2016, cujo teor estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita as Resoluções de nº 174/2015, a de nº 661/2005 e a de nº 284/2005, todas da 1ª Câmara de Julgamento.

O Recurso encontra-se amparado pelo artigo 106, da Lei de nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

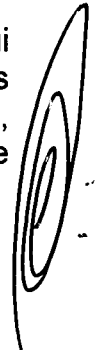
§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante o poder discricionário aqui deferido ser pertencente e exclusivamente dela, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender uma das condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

## **RELATÓRIO**

Alega a recorrente que a resolução de nº 023/2018, ora recorrida, possui entendimento divergente das decisões prolatadas nas resoluções paradigmas de nº 174/2015, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, a de nº 661/2005, proferida pela Câmara Superior e a de nº 284/2005 da 1ª Câmara de



Julgamento, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados por infrações da mesma matéria.

### Da Resolução Recorrida

#### Resolução nº 23/2018 – 3ª Câmara de Julgamento – 20ª Sessão Ordinária em 29/08/2016:

**OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD.** Constatada diferença entre os valores declarados Inventário de 31.12.2009, em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD). Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em 1º Instância e **PROCEDENTE**, por maioria de votos, na 2º Instância. Decisão fundamentada nos arts. 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/96.


### Das Resoluções Paradigmas

#### Resolução nº 174/2015 – 2ª Câmara de julgamento - Sessão em 18/01/2016:

**ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.** 1. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, ante a falta de certeza quanto às divergências apontadas na inicial, dada a impropriedade do critério usado pelo agente autuante, que comparou as informações contidas no arquivo magnético (digital) entregue pela empresa no início da ação fiscal com as informações anteriormente declaradas pela mesma através da DIEF, em vez de compará-las diretamente com os documentos fiscais, como prevê o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### Resolução nº 661/2005 – Câmara Superior - 154ª Sessão Ordinária em 12/08/2005:

**ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO.** Decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito. Ilícito detectado através do confronto das informações do sistema cometa com as das GIM. **EXTINÇÃO** processual, com base no Art. 63, I, "b" do Dec. 25 A68/99, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e provido.



**Resolução nº 284/2005 – 1ª Câmara de Julgamento –  
75ª Sessão Ordinária em 13/04/2005:**

**ICMS-** Internamento em território cearense de mercadoria destinada à outra unidade da federação. Ausência de informações no Sistema Cometa. Auto de infração Improcedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada por unanimidade a decisão de Procedência exarada na instância singular. A ausência de informações no Sistema Cometa constitui mero indício de que a operação não se realizou, necessitando, além da ocorrência relativa a falta de registro, outros elementos de sustentação que confirmem a existência do ilícito.

Ao comparar a Resolução recorrida com as Resoluções paradigmas apresentadas, nota-se claramente que há, de fato, desconexão de entendimento das Câmaras de Julgamento no que tange à apreciação de matéria similar.

Os acórdãos versam acerca da mesma matéria, tratando-se da omissão e divergência de informações fiscais em arquivos magnéticos.

Desta feita, seguiram os autos à esta relatoria, tudo de acordo com os procedimentos de estilo, quedando-se o processo administrativo-tributário em pauta à Câmara Superior desta Corte, para análise da matéria tida como controversa.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

É o relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

Examinadas as Decisões em confronto verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que os órgãos de julgamento administrativo teriam dado tratamento diverso para situações idênticas.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida apreciação por parte da Egrégia Câmara Superior.

O auto de infração fora lavrado sob o fundamento de que a empresa, apresentou em sua escrituração EFD/SPED durante o exercício fiscal de 2008 e 2009, valores divergentes nos arquivos magnéticos.

Entretanto, é de verificar se a conduta do contribuinte seria passível de punição pelo legislador, diante do conteúdo previsto no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.690/96, com nova redação da Lei 16.258/2017.

Noutra assentada, essa Colenda Câmara, decidiu idêntica matéria, cujos fundamentos da tese vencedora foram muito bem sintetizados na Resolução nº 174/2015 – 2ª Câmara de Julgamento, a qual versa sobre divergência entre os dados constantes nos arquivos eletrônicos entregues à fiscalização e as declarações referentes as informações fiscais transmitidas, impondo a penalidade constante no art. 123, VIII, "I". Em 2ª Instância a Egrégia Câmara de Julgamento proclama a nulidade processual, vejamos:

"(..)

Depreende-se que a legislação determinou a obrigação de apresentar os arquivos eletrônicos para os efeitos de investigar se os mesmos guardam fidelidade com os atos praticados e registrados nos documentos fiscais, ou seja, os arquivos eletrônicos, em última análise, se prestam ao cotejamento com os documentos fiscais relativos às operações e prestações do período considerado.

Desta forma, assim como a DIF, os arquivos eletrônicos representam um conjunto de informações, portanto a simples comparação entre eles, não exprime com certeza qual esteja correto. Nesse esteio, entende-se o motivo da legislação em determinar que o cotejo do arquivo eletrônico deva ser realizado com os documentos fiscais, nas exatas expressões e sentido descrito no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96.

No presente caso, entretanto, se nota que o procedimento fiscal adotado não observou a estrita previsão legal, vez que o referido confronto foi realizado entre as informações constantes nos arquivos magnéticos (digitais) entregues ao agente do Fisco no início da ação fiscal e aquelas que haviam sido declaradas pela empresa através da DIF à época dos fatos geradores, e não diretamente entre as informações dos arquivos magnéticos e os

documentos fiscais, como literalmente estabelece o dispositivo legal sancionador. O fato, porém, de as informações dos arquivos magnéticos divergirem das DIF's do período fiscalizado não implica, necessariamente, que também diverjam dos documentos fiscais da empresa. Bem pode ser que justamente os arquivos entregues à fiscalização é que estejam em conformidade com os documentos fiscais, enquanto que as informações das DIF's é que reflitam a verdade dos fatos, ou até mesmo que ambos estejam incorretos. Em razão disso era indispensável que o cotejo tivesse sido feito diretamente com os documentos fiscais."

Dessa forma, verifiquei que no antecedente da regra sancionatória encontra-se a infração (critério material, espacial e temporal) e, no conseqüente, a multa (critério Pessoal e quantitativo).

No presente caso a autoridade Fiscal, em atenção ao princípio da legalidade estrita, tem o dever, e não o mero ônus, de provar o fato jurídico ou o ato ilícito que dá suporte aos seus atos, como manifestado por Paulo de Barros Carvalho, in verbis:

Na própria configuração oficial do lançamento, a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa. (...) O pressuposto de fato da incidência há que ser relatado de maneira transparente e cristalina revestido com os meios de prova admissíveis nesse setor do direito, para que possa prevalecer, surtindo os efeitos de estilo, quais sejam os de constituir o vínculo obrigacional, atrelando o particular ao Fisco, em termos da satisfação do objeto prestacional.

O dever de investigação da verdade material tributária é o dever investigatório do agente para aplicação das sanções administrativas corretamente.

Em análise aos autos, concluo que os atos fiscalizatórios da Administração Fazendária devem ser utilizados para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve reproduzir fielmente a ocorrência do mundo fático.

Assim, não houve o cumprimento de tal dever, pois conforme exposto na própria peça acusativa e no Parecer da Consultoria Tributária, a presente autuação baseou-se no mero confronto, realizado pela Autoridade Fiscal, entre as informações prestadas pelo Contribuinte na DIEF e nos arquivos magnéticos e, não diretamente entre as informações dos arquivos magnéticos e os documentos fiscais.

Portanto, a divergência das informações dos arquivos magnéticos das DIEF's do período fiscalizado, não implica necessariamente que também diverjam dos documentos fiscais da contribuinte. Em razão disso era indispensável que o cotejo tivesse sido feito diretamente com os documentos fiscais.

Vislumbro que o agente fiscal não esgotou todos os meios de prova postos à sua disposição, vê-se que a imputação realizada no presente caso é fundada em mera presunção, o que vedo de pronto.

Assim, a Autoridade Fiscal acabou dando causa à nulidade do presente AI, segundo dispõe o art. 33, XI, do Decreto 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Portanto, não restam dúvidas quanto a Nulidade Processual.

**Desta feita, voto pelo afastamento da preliminar de nulidade absoluta arguida pelo representante legal da empresa recorrente, reformando a decisão condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, declarando a NULIDADE processual POR VÍCIO FORMAL, nos termos da resolução paradigma de n.º 174/2015.**



---

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2802/2014 – Auto de Infração nº: 1/201318135. Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO.**

**DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, inicialmente, trazer para votação pedido de nulidade, suscitado pela parte em sustentação oral, por cerceamento do direito de defesa, por entender que, no presente caso, houve um novo julgamento do processo e não somente correções de equívocos cometidos, conforme demonstrados no Despacho da Presidência, fls. 111/112, que determinou o retorno dos autos à 3ª Câmara para retificação da Resolução nº 100/2016.

Nesse sentido, seria imprescindível a participação da parte por ocasião do julgamento do processo. Resolve a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve afastar a preliminar de nulidade arguida pelo representante legal da recorrente, Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho.

Em seguida, Resolvem os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, declarando a **NULIDADE** processual, nos termos da resolução paradigma, conforme voto do **Conselheiro Designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Ricardo Valente Filho**, contrariamente ao parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

Vencidos os votos das Conselheiras: Francileite Cavalcante Furtado Remígio (relatora originária), Mônica Maria Castelo, Teresa Helena C. R. Porto e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos da manifestação oral do representante da douta PGE.

A Conselheira Maria Elineide Silva e Souza justificou seu voto nos seguintes termos: " Não acato a resolução paradigma por entender que a divergência de informações entre arquivos magnéticos e os documentos fiscais visa que o cotejamento ocorra com a fonte primária da informação (notas fiscais) e, neste caso, a exemplo das notas fiscais, o inventário é a fonte primária do estoque de mercadorias.

Nesse sentido, não deve ser acatada a nulidade declarada na Resolução paradigma que tinha como fundamento a divergência entre dois arquivos eletrônicos." Presente à Câmara Superior, para apresentação de sustentação

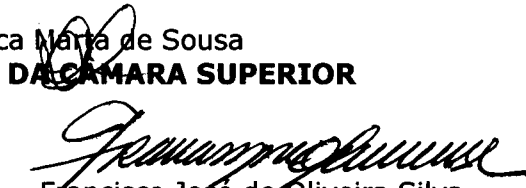



oral do recurso, o representante legal da atuada, Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 06 de NOVEMBRO de 2019.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Franzileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

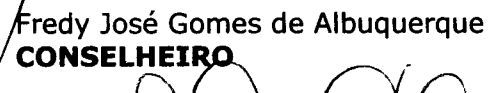
  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO - RELATOR**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**